

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.034/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181265-94
Impugnação: 40.010133087-85
Impugnante: Élvio Assis Ferreira - ME
IE: 0017110703.00-94
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2011 a junho de 2012, apuradas mediante análise de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 384/392, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 513/516.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2011 a junho de 2012, apuradas mediante análise de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de diversos documentos extrafiscais, dentre eles, pedidos avulsos e blocos de pedidos de Mundial Móveis Usados e Novos, controles de orçamento de mercadorias destinadas a Mundial Móveis, Declarações de Imposto de Renda e Simples Nacional, Declaração de Faturamento e Extratos Bancários, compreendendo os exercícios de fevereiro de 2011 a junho de 2012, conforme Autos de Apreensão e Depósito – AADs de nºs 008640 e 008641, cujas cópias encontram-se às fls. 03 e 04 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise destes documentos restaram constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inicialmente cumpre registrar que, o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02 e art. 196 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

O levantamento e a apuração do crédito tributário estão demonstrados por meio de planilhas constantes de fls. 11/14 e 302 dos autos.

O Contribuinte alega que emite os pedidos previamente às vendas e, posteriormente, as respectivas notas fiscais, querendo fazer crer que os pedidos apreendidos em seu estabelecimento não tiveram as vendas concretizadas.

Entretanto, ao se analisar os pedidos, objetos da autuação, verifica-se que estão caracterizadas as vendas das mercadorias neles descritas, pois neles constam os diversos dados dos clientes, as formas de pagamentos (à vista, parcelado ou em cartão de crédito) e ainda, data e local de entrega.

O Impugnante, anexo à impugnação, fls. 448/497, apresenta cópias de notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no período 02/04/12 a 03/07/12. Entretanto, tais notas fiscais não correspondem a nenhum dos pedidos autuados.

Outrossim, se realmente os pedidos autuados foram emitidos anteriormente às notas fiscais, o Impugnante deveria ter juntado aos autos as notas fiscais referentes aos pedidos que ensejaram a autuação, ou, ao menos, os pedidos referentes às notas fiscais que foram juntadas à impugnação.

Alega, também, o Contribuinte que o estabelecimento foi cometido por incêndio. Entretanto, isto não lhe socorre. Conforme Boletim de Ocorrência nº REDS 2011-00182201-001, de fls. 422/429, tal fato ocorreu em 17/10/11 e os documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos foram, a grande maioria, emitidos a partir de 25/11/11. Portanto, em datas posteriores ao referido incêndio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, resta claramente demonstrado que os pedidos apreendidos caracterizam-se em vendas onde o Contribuinte não emitiu regularmente as notas fiscais para acobertar as operações e conseqüentemente não recolheu o imposto devido.

Quanto às multas, isolada e de revalidação, foram aplicadas conforme disposições dos arts. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, de acordo com as infrações cometidas:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Para efeito de exigência do imposto foi adotada a base de cálculo sem o benefício da redução nos termos do disposto no item 10.3 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que as saídas das mercadorias ocorreram sem a emissão de notas fiscais correspondentes.

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a sua formalização e como o Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse acarretar a nulidade do lançamento ou a sua modificação, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator